



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

---

### **Proposta de Lei n.º 70/XIII**

#### Exposição de Motivos

A adoção de medidas restritivas pelas Nações Unidas e pela União Europeia, no domínio da paz e da segurança internacionais, tem-se tornado cada vez mais frequente, e tais medidas têm assumido maior complexidade e abrangência.

A eficácia das medidas emanadas pelas Nações Unidas e pela União Europeia depende da forma como as mesmas são aplicadas pelos Estados-Membros, cabendo a cada Estado garantir o quadro operacional necessário ao cumprimento das medidas restritivas em vigor.

A fim de garantir a eficácia e a credibilidade dos regimes restritivos tornou-se premente instituir e aperfeiçoar mecanismos que garantam uma atuação coordenada das diversas entidades nacionais com competência em matéria de aplicação de medidas restritivas.

Além disso, o aumento de regimes restritivos e dos seus destinatários tem colocado em evidência as preocupações com o respeito pelos direitos fundamentais e pelo Estado de Direito, pelo que se considerou útil prever um reforço das garantias legais dos destinatários.

A presente proposta de lei destina-se a dotar a ordem jurídica nacional de um regime de aplicação e execução, no território nacional, de medidas restritivas adotadas pelas Nações Unidas, pela União Europeia e por outras organizações internacionais de que Portugal seja membro ou pelo Governo Português.

Estabelece-se, também, o regime sancionatório aplicável a situações de incumprimento dos regimes restritivos, a fim de garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do Direito Internacional e do Direito da União Europeia que vinculam o Estado Português.

Atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República,



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

---

deve ser ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação das medidas restritivas.

##### Artigo 2.º

##### Noção de medida restritiva

Uma medida restritiva é uma restrição temporária do exercício de um determinado direito, através da imposição de uma proibição ou de uma obrigação, aprovada pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e que visa a prossecução de pelo menos um dos seguintes objetivos:

- a) A manutenção ou restabelecimento da paz e da segurança internacionais;
- b) A proteção dos direitos humanos;
- c) A democracia e o Estado de direito;
- d) A preservação da soberania e da independência nacionais e de outros interesses fundamentais do Estado;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

---

e) A prevenção e repressão do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

### Artigo 3.º

#### Âmbito de aplicação

1 - As medidas restritivas previstas na presente lei são aplicáveis:

- a) As pessoas de nacionalidade portuguesa ou com residência em Portugal e as pessoas que se encontrem, ou pretendam ser admitidas, em território nacional, ainda que em trânsito ou escala;
- b) A qualquer pessoa coletiva, pública ou privada, registada ou constituída nos termos da legislação portuguesa, com sede, direção efetiva ou com estabelecimento estável em Portugal, incluindo sucursais situadas em território português de pessoas coletivas com sede no estrangeiro, bem como sucursais situadas no estrangeiro de pessoas coletivas com sede em Portugal;
- c) Os bens, fundos e recursos económicos que se encontrem em território nacional, independentemente da nacionalidade, residência ou sede dos seus proprietários, beneficiários ou intervenientes.

2 - As normas que impõem os deveres de cooperação estabelecidos no capítulo VI são aplicáveis às pessoas e entidades referidas nas alíneas a) e b) do número anterior.

### Artigo 4.º

#### Suspensão e cessação

A suspensão ou a cessação das medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia faz imediatamente suspender ou cessar os efeitos de todos os atos nacionais de aplicação ou de execução das medidas em causa.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

---

### Artigo 5.º

#### Limites materiais

A aplicação e a execução de medidas restritivas respeitam os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da igualdade.

### CAPÍTULO II

#### Aplicação de medidas restritivas

### Artigo 6.º

#### Aplicação de medidas restritivas

- 1 - A aplicação de uma medida restritiva consiste na determinação concreta dos destinatários de uma medida restritiva aprovada pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia.
- 2 - Só há lugar à aplicação de uma medida restritiva quando não seja possível a sua execução direta porque o ato que a aprova ou altera não determina de forma suficientemente concreta o(s) respetivo(s) destinatário(s).

### Artigo 7.º

#### Procedimento

- 1 - A aplicação de uma medida restritiva é da competência do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do membro do Governo responsável pelo setor, dependendo da medida restritiva a aplicar.
- 2 - A Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em colaboração com o Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

---

### Internacionais do Ministério das Finanças:

- a) Informa de imediato os membros do Governo com competência nos termos do n.º 1 da aprovação de uma medida restritiva pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia que careça de aplicação;
  - b) Informa de imediato os membros do Governo com competência nos termos do n.º 1 da alteração, suspensão ou cessação de uma medida restritiva pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia que tenha sido objeto de um ato de aplicação;
  - c) Auxilia os membros do Governo com competência nos termos do n.º 1 em tudo o que seja necessário para o exercício da competência de aplicação da medida restritiva.
- 3 - O ato que aplica uma medida restritiva identifica o destinatário da mesma, o que inclui:
- a) O nome ou firma, bem como os nomes pelos quais a pessoa ou entidade é conhecida;
  - b) Os números de identificação relevantes;
  - c) Domicílio profissional, da sede ou de estabelecimento comercial;
  - d) Data de nascimento ou da constituição;
  - e) Nacionalidade.
- 4 - A aplicação da medida restritiva pode não ser precedida de audição dos destinatários com os mesmos fundamentos com que pode ser dispensada a audiência dos interessados, previstos no artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 8.º



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

---

### Vigência, publicidade e notificação

- 1 - O ato que aplica uma medida restritiva produz efeitos à data da sua emissão e é publicado na 2.<sup>a</sup> série do Diário da República.
- 2 - O destinatário de uma medida restritiva é notificado do ato de aplicação no prazo de 10 dias úteis a contar da aprovação.
- 3 - As notificações efetuam-se por carta registada com aviso de receção, ou por meio equiparado quando deva ter lugar no estrangeiro, e é endereçada para o domicílio, pessoal, profissional, da sede ou de estabelecimento comercial, ou dirigida ao mandatário constituído pelo destinatário.
- 4 - Se não tiver sido possível fazer a notificação nos termos do número anterior, ou for desconhecido o paradeiro do destinatário, a notificação realiza-se por publicação de aviso na 2.<sup>a</sup> série do Diário da República, no prazo de 30 dias a contar da publicação do ato de aplicação.

## CAPÍTULO III

### Execução de medidas restritivas

#### SECÇÃO I

#### Autoridades nacionais competentes e entidades executantes

#### Artigo 9.º

#### Autoridades nacionais competentes

- 1 - Exercem conjuntamente as atribuições de autoridades nacionais competentes em matéria de medidas restritivas a Direcção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros e o Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças.
- 2 - Cabe às autoridades nacionais competentes coordenar a aplicação das medidas restritivas e exercer as funções que lhes forem atribuídas pelos atos que as aprovam, em



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

---

articulação com as demais entidades públicas com competências em função da matéria.

- 3 - As autoridades nacionais competentes informam e prestam esclarecimentos a qualquer pessoa ou entidade em matéria de medidas restritivas, designadamente através da divulgação dos atos de aprovação, modificação e cessação da vigência das medidas restritivas.
- 4 - As autoridades nacionais competentes elaboram e atualizam regularmente um manual de melhores práticas para a aplicação eficaz das medidas restritivas.

### Artigo 10.º

#### Entidades executantes

- 1 - São entidades executantes as pessoas e entidades públicas ou privadas legalmente competentes para os atos materiais de execução necessários à aplicação da medida restritiva aprovada.
- 2 - As autoridades nacionais competentes podem solicitar a intervenção de quaisquer pessoas e entidades públicas ou privadas na execução das medidas restritivas.

### SECÇÃO II

#### Regime da execução de medidas restritivas

### Artigo 11.º

#### Execução imediata

- 1 - O ato da Organização das Nações Unidas ou da União Europeia que aprova ou que altera uma medida restritiva é imediatamente executado.
- 2 - Quando o ato de aprovação ou de alteração não determinar de forma suficientemente



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

---

concreta o(s) respetivo(s) destinatário(s), a medida restritiva é imediatamente executada após a respetiva aplicação nos termos do artigo 7.º

### Artigo 12.º

#### Importação e exportação de bens

- 1 - À execução das medidas restritivas relativas à importação e exportação de bens aplicam-se os regimes jurídicos destas atividades.
- 2 - Quando a medida restritiva aprovada for a de exigência de autorização prévia para a importação ou exportação de bens, o pedido de autorização é dirigido à Autoridade Tributária e Aduaneira, que decide no prazo fixado no ato de aplicação da medida ou, na sua falta, no prazo de 60 dias.
- 3 - A não prolação de uma decisão no prazo assinalado no número anterior tem os efeitos previstos no ato que aprova a medida restritiva, aplicando-se, na sua falta, o disposto no Código do Procedimento Administrativo sobre o incumprimento do dever de decisão.

### Artigo 13.º

#### Fundos e recursos económicos

- 1 - Um fundo corresponde a ativos financeiros e benefícios económicos de qualquer tipo.
- 2 - Recursos económicos correspondem a ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, que não sejam fundos mas que possam ser utilizados na obtenção de fundos, bens ou serviços.
- 3 - As medidas restritivas não abrangem a utilização de recursos económicos para fins exclusivamente pessoais, incluindo despesas para efeitos de garantia de tutela jurisdicional efetiva, não podendo da execução da medida restritiva resultar qualquer





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

---

circunstância atentatória do mínimo de existência condigna do destinatário e do seu agregado familiar.

- 4 - Os recursos económicos não abrangidos nos termos do número anterior são determinados pelo juiz.

### Artigo 14.º

#### Informação e notificação prévia de transferência de fundos

- 1 - O ato que aprova uma medida restritiva de obrigação de informação ou de notificação prévia de transferência de fundos pode determinar:
  - a) A antecedência com que a notificação prévia deve ser feita;
  - b) O prazo em que a transferência de fundos deve ser comunicada;
  - c) O conteúdo da notificação e da informação.
- 2 - Caso não seja determinado em sentido contrário no ato que aprova a medida restritiva:
  - a) A notificação prévia é feita com três dias úteis de antecedência em relação à data de execução ou receção da transferência dos fundos;
  - b) A comunicação é feita no prazo de cinco dias úteis a contar da data de execução ou receção da transferência dos fundos;
  - c) A notificação prévia ou a comunicação de transferência de fundos inclui o nome das partes e dos intervenientes, o montante, a origem, o destino, a finalidade e a data da transferência.

### Artigo 15.º

#### Autorização prévia para transferência de fundos

- 1 - Caso seja aprovada a medida de autorização prévia para transferência de fundos, o pedido de autorização é dirigido às autoridades nacionais competentes, que decidem no



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

---

prazo no prazo de 30 dias, salvo prazo diferente fixado no ato que aprova a medida restritiva.

- 2 - A não prolação de uma decisão no prazo mencionado no número anterior tem os efeitos previstos no Código do Procedimento Administrativo sobre o incumprimento do dever de decisão, salvo efeito diferente fixado no ato que aprova a medida restritiva.

### Artigo 16.º

#### Congelamento de fundos e de recursos económicos

- 1 - O congelamento de fundos é uma ação destinada a impedir o movimento, transferência, alteração, utilização ou operação sobre fundos, ou o acesso aos mesmos, que sejam suscetíveis de provocar uma alteração do respetivo valor, volume, localização, propriedade, posse, natureza, destino ou qualquer outra alteração suscetível de permitir a sua utilização, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários.
- 2 - O congelamento de recursos económicos é uma ação destinada a impedir o movimento, transferência, alienação ou oneração de ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, que não sejam fundos, mas que possam ser utilizados na obtenção de fundos, bens ou serviços, por qualquer meio, nomeadamente através da sua venda, locação ou hipoteca.
- 3 - O ato que aprova ou, quando necessário, o ato que aplica a medida restritiva de congelamento de fundos e recursos económicos é diretamente aplicável, sendo executado sem necessidade de emissão de qualquer outro ato.
- 4 - As empresas financeiras procedem de imediato ao congelamento de fundos e de recursos económicos sob a sua responsabilidade.
- 5 - A medida de congelamento de recursos económicos que respeite a bens imóveis e móveis sujeitos a registo é registada, bem como a respetiva prorrogação e cessação.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

---

- 6 - O registo previsto no número anterior é realizado por anotação, da qual consta o ato que aprova a medida restritiva, o conteúdo desta e a respetiva duração.

### Artigo 17.º

#### Recusa de entrada

- 1 - A medida restritiva de recusa de entrada em território nacional só pode ser aplicada a cidadãos estrangeiros.
- 2 - A aprovação ou, quando necessário, a aplicação de medida restritiva de recusa de entrada em território nacional determina a inscrição do destinatário da medida no Sistema Integrado de Informações do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras para efeitos de sua não admissão.

### Artigo 18.º

#### Indeferimento de vistos e de autorizações de residência

- 1 - A medida restritiva de indeferimento de vistos e de autorizações de residência determina o indeferimento de pedido de visto do destinatário da medida restritiva, mesmo tendo o pedido ocorrido em momento anterior ao da aprovação da medida ou da ocorrência dos factos que fundamentam a medida.
- 2 - A medida restritiva de indeferimento de vistos e de autorizações de residência determina o indeferimento da prorrogação de permanência, bem como o indeferimento da concessão ou da renovação da autorização de residência, desde que a autorização não tenha carácter permanente.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

---

### Artigo 19.º

#### Regime aplicável

À execução de uma medida restritiva de entrada e circulação é aplicável, com as adaptações previstas na presente lei, o regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento do território nacional.

### CAPÍTULO III

#### Garantias

### Artigo 20.º

#### Atos nacionais

Os atos de entidades públicas nacionais que aplicam ou executam medidas restritivas são passíveis de impugnação judicial nos termos gerais.

### Artigo 21.º

#### Atos da Organização das Nações Unidas ou da União Europeia

- 1 - Aos atos de aprovação de medidas restritivas da Organização das Nações Unidas, da União Europeia e de outras organizações internacionais de que Portugal seja membro aplicam-se as respetivas regras de impugnação.
- 2 - As autoridades nacionais competentes garantem, no prazo de 10 dias úteis, a remessa de qualquer reclamação de atos da Organização das Nações Unidas ou da União Europeia que lhes seja apresentada pelo destinatário da medida para o organismo competente para a sua apreciação.
- 3 - O disposto no número anterior não implica a adesão do Estado Português à reclamação apresentada.

### CAPÍTULO IV



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

---

### Deveres de cooperação, supervisão e fiscalização

#### Artigo 22.º

##### Dever geral de cooperação

As entidades públicas e as entidades executantes cooperam com as autoridades nacionais competentes para garantir o cumprimento das medidas restritivas.

#### Artigo 23.º

##### Dever de comunicação e de informação

- 1 - Todas as entidades públicas e entidades executantes têm a obrigação de comunicar às autoridades nacionais competentes quaisquer informações de que disponham e que possam facilitar o cumprimento das medidas restritivas.
- 2 - Sempre que executem uma medida restritiva, as entidades executantes informam de imediato as autoridades nacionais competentes.
- 3 - As autoridades nacionais competentes podem estabelecer formas específicas de execução dos deveres previstos nos números anteriores.
- 4 - As informações referidas nos números anteriores são transmitidas pelas autoridades nacionais competentes ao Serviço de Informações de Segurança.

#### Artigo 24.º

##### Dever de denúncia

As entidades executantes informam de imediato o Procurador-Geral da República e as autoridades nacionais competentes sempre que tenham notícia ou suspeitem de que houve ou está em curso um ato ou uma omissão suscetível de configurar a violação de uma medida restritiva.

#### Artigo 25.º



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

---

### Dever de confidencialidade

As pessoas que, exercendo funções nas autoridades nacionais competentes ou nas entidades executantes, ou prestando-lhes serviços, participem na aplicação ou execução de medidas restritivas estão sujeitas aos deveres de confidencialidade decorrentes da lei no tratamento de dados, mesmo após a cessação das suas funções.

### Artigo 26.º

#### Cooperação internacional e assistência mútua

- 1 - As autoridades nacionais competentes cooperam com as autoridades congéneres de outros Estados e com organizações internacionais na aprovação, aplicação e execução de medidas restritivas, na medida em que o Estado Português a tal esteja vinculado, ao abrigo de instrumentos jurídicos internacionais ou de direito da União Europeia.
- 2 - As autoridades nacionais competentes podem solicitar às autoridades congéneres de outros Estados e a organizações internacionais informações relativas à aplicação das medidas restritivas e à identificação dos destinatários para o exercício das suas competências.
- 3 - As autoridades nacionais competentes podem transmitir às autoridades congéneres de outros Estados e a organizações internacionais informação relativa à aplicação das medidas restritivas e à identificação dos destinatários, desde que se verifiquem as seguintes condições cumulativas:
  - a) Esteja assegurada a reciprocidade;
  - b) A entidade requerente tenha competências no procedimento de aplicação de medidas restritivas internacionais;
  - c) Forem apresentadas garantias de que a informação será somente utilizada para os fins previstos na presente lei; e



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

---

- d) Forem apresentadas garantias de que a informação só será utilizada em procedimentos criminais mediante autorização da autoridade judiciária nacional competente, a solicitar pela autoridade estrangeira como pedido de auxílio nos termos da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto.

### Artigo 27.º

#### Supervisão

As entidades com competências legais de supervisão integram nas suas atividades de supervisão a verificação do cumprimento das obrigações previstas na presente lei que recaiam no domínio das suas atribuições.

### Artigo 28.º

#### Fiscalização

A fiscalização do cumprimento dos deveres previstos na presente lei compete às entidades a quem cabe, nos termos da lei, fiscalizar a atividade das entidades executantes.

## CAPÍTULO V

### Regime sancionatório

### Artigo 29.º

#### Violação de medidas restritivas

- 1 - Quem, violando uma medida restritiva, colocar, direta ou indiretamente, à disposição de pessoas ou entidades designadas, quaisquer fundos ou recursos económicos que as mesmas possam utilizar ou dos quais possam beneficiar, ou executar transferência de fundos proibida, é punido com pena de prisão até cinco anos.
- 2 - Na mesma pena incorre quem, violando uma medida restritiva, estabeleça ou mantenha relação jurídica proibida com pessoas ou entidades designadas, ou constitua, adquira ou



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

---

aumente a participação ou posição de controlo relativo a imóvel, empresa ou pessoa coletiva, ainda que irregularmente constituída, situados, registados ou constituídos num território identificado nos atos de aprovação ou aplicação da medida.

- 3 - Se as condutas previstas nos números anteriores forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de multa até 600 dias.

### Artigo 30.º

#### Responsabilidade e punição das pessoas coletivas e entidades equiparadas

- 1 - As pessoas coletivas e entidades equiparadas respondem pelos crimes previstos no presente diploma nos termos do artigo 11.º do Código Penal.
- 2 - As penas aplicáveis às pessoas coletivas e entidades equiparadas são determinadas nos termos do artigo 90.º-B do Código Penal.

### Artigo 31.º

#### Pena acessória

O tribunal pode ordenar a publicidade da decisão condenatória de pessoas singulares ou coletivas, sendo correspondentemente aplicável o disposto no artigo 90.º-M do Código Penal.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais

### Artigo 32.º

#### Invalidez

Os atos praticados em violação de uma medida restritiva são nulos.

### Artigo 33.º





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

---

### Responsabilidade por danos

Aos danos emergentes da aplicação de medidas restritivas é aplicável, com as necessárias adaptações, o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas.

### Artigo 34.º

#### Isenção de responsabilidade

Não há lugar ao pagamento de qualquer indemnização por parte das entidades executantes relativamente a contratos ou transações cuja execução tenha sido afetada, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, por medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas e pela União Europeia, nomeadamente sob a forma de pedidos de indemnização ou qualquer outro pedido deste tipo, independentemente da forma que assuma.

### Artigo 35.º

#### Relatórios

- 1 - As autoridades nacionais competentes enviam ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, até 31 de março de cada ano, um relatório com a análise da aplicação das medidas restritivas em Portugal no ano anterior, discriminando a atividade das várias entidades executantes.
- 2 - As autoridades nacionais competentes podem solicitar às entidades executantes a entrega de relatórios sobre a sua intervenção na execução das medidas restritivas.

### Artigo 36.º

#### Direito subsidiário



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

---

Ao procedimento de aplicação e execução de medidas restritivas aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código do Procedimento Administrativo que não contrariem as regras definidas na presente lei.

### Artigo 37.º

#### Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 11/2002, de 16 de fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de março de 2017

O Primeiro-Ministro

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares